



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1223/2018

PROCESSO Nº 60820.014221/2008-07
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

Brasília, 17 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Regulação Econômica – SRE em 17/09/2013, da qual restaram aplicadas duas multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 790/PSAC-RF/2008 – *Não prestar informações a respeito da suspensão de voo*, capituladas na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. **Não há nos autos a prática de ato processual capaz de interromper a prescrição intercorrente entre o Despacho de fl. 07 e a Decisão de Primeira Instância Administrativa (fls. 09/12), razão pela qual houve a incidência da prescrição intercorrente dia 16/04/2010**, pois transcorre-se mais de três anos desde o Despacho sobre a alteração de competência para decisão em primeira instância (fl. 07), lavrado em 16/04/2010, e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 09/12), proferida em 17/09/2013, sem que tivesse ocorrido alguma das causas interruptivas do prazo prescricional previstas em Lei..

3. Sobre a **EVENTUAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL**, o Relatório GT-Prescrição (SEI 1347591), constante do processo administrativo nº 00058.037603/2016-77, ao apresentar o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo, inicialmente instituída pela Portaria nº 374, de 22/02/2016, publicada no BPS v. 11 n. 8, de 26/02/2016, com o objetivo de analisar o passivo então existente de processos sancionatórios prescritos encaminhados pelas Superintendências à Corregedoria da ANAC, estabeleceu algumas diretrizes para o tratamento de eventuais novos processos encaminhados em decorrência do reconhecimento da prescrição em processos sancionatórios. A primeira foi que, desde 17/07/2017, os processos sancionatórios prescritos que foram encaminhados pelas diversas áreas da ANAC à Casa Correicional passaram a ser tratados de maneira individualizada, optando-se por instaurar processos de investigação preliminar para propiciar a análise pontual de cada um dos processos sancionatórios. Ato contínuo, o documento do Órgão Correicional desta ANAC elucidou que:

7.41 Nesse contexto, **o mero reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória não é, per si, uma irregularidade administrativa que justifique o encaminhamento automático dos autos processuais à Corregedoria.**

7.42 **O envio para apuração pelo órgão de controle interno somente é cabível, nesses casos, quando, analisando-se o caso concreto, se vislumbrar a possibilidade de cometimento de falta funcional por algum(uns) servidor(es). E, para a devida contextualização, é imprescindível que a unidade que encaminhará a notícia apresente formalmente elementos mínimos que delineiem a possível falta funcional cometida. Frise-se: o mero envio dos autos, sem a apresentação clara da justificativa para o encaminhamento, não atende essa exigência.**

[destaques originais]

4. O documento consignou expressamente em seu parágrafo 7.43 que a declaração da prescrição, per si, não impõe obrigatoriamente a necessidade de apuração disciplinar. Senão vejamos:

7.43 Deve-se perceber que o instituto da prescrição reflete apenas a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas. **Trata-se de fato administrativo que não impõe, com obrigatoriedade, apuração disciplinar. A consumação da prescrição somente dará ensejo à persecução na seara administrativa se, em exame de caso concreto, se verificar indícios que algum(uns) servidor(es) deu(deram) causa, com má-fé ou erro grosseiro, à sua ocorrência, Tais elementos indiciários devem vir minimamente descritos, quando do encaminhamento para a Casa Correicional.**

[destacamos]

5. Por fim, orientou o relatório que *"somente se realizará apuração da responsabilidade funcional quando a consumação da prescrição da pretensão sancionatória se der em virtude de*

paralisação potencialmente irregular. Este exame deve ser preliminarmente feito em cada caso e formalizado na manifestação do encaminhamento do processo à Corregedoria".

6. Isso posto, e dado que **a prescrição, in casu, se deu em 16/04/2013** e que no presente processo, pela instrução dos autos, contexto e elementos apresentados, embora se identifique a prescrição, não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agente públicos envolvidos, motivo pelo qual, conforme orientação do próprio Órgão Correicional desta Anac c/c as orientações do **Memorando-Circular nº 2/2018/GAB, de 05/03/2018 (SEI 1561765), pugna-se pelo arquivamento do feito.**

7. Assim, verificando a regularidade do processo e considerando os termos do Memorando-Circular nº 2/2018/GAB (SEI 1561765), acolho os argumentos consignados na proposta de decisão feita no Parecer nº 1129/2018/ASJIN (SEI 1828644), ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, e com fundamento nas competências delegadas pelas Portarias ANAC nº 3.061 e nº 3.602, ambas de 01/09/2017, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO:**

- **Monocraticamente, por DECLARAR DE OFÍCIO** a incidência da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA ANAC** prevista no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, em relação à infração descrita no **Auto de Infração nº 790/PSAC-RF/2008** lavrado em desfavor da VRG Linhas Aéreas S/A., objeto do Processo Administrativo Sancionador nº 60820.014221/2008-07, com o consequente **CANCELAMENTO DAS MULTAS de R\$ 7.000,00** (sete mil reais), consubstanciadas nos Créditos de Multa (SIGEC) nº 639389136 e 639390130, e o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** de ofício.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 17/05/2018, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1828944** e o código CRC **43B9C129**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 17-05-2018 13:54:52

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Nº ANAC: 30000027901

CNPJ/CPF: 07575651000159

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>639390130</u>	60820014221200807	14/11/2013	08/12/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 17-05-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 17-05-2018 13:54:25

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Nº ANAC: 30000027901

CNPJ/CPF: 07575651000159

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	639389136	60820014221200807	14/11/2013	08/12/2008	R\$ 7.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 17-05-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



PARECER Nº 1129/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60820.014221/2008-07
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se de análise e identificação acerca da possível incidência do instituto da prescrição no processo administrativo nº 60820.014221/2008-07.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Com relação à análise da incidência ou não do instituto da prescrição, deve-se observar o disposto na Lei nº 9.873/1999, a qual, no *caput* do seu art. 1º, estabelece prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, conforme disposto abaixo, *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso

(grifos nossos)

2.2. Necessário ainda mencionar o art. 2º da mesma Lei, oportunidade em que se observa os marcos interruptivos da prescrição administrativa, conforme abaixo:

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2.3. No caso em tela, observa-se que o Auto de Infração foi lavrado em 22/12/2008 (fl. 05), sendo o Interessado regularmente notificado da lavratura na mesma data (fl. 05), não oferecendo defesa. Em 16/04/2010, foi juntado aos autos Despacho sobre a alteração de competência para decisão em primeira instância (fl. 07). Em 17/09/2013, o setor competente proferiu decisão de primeira instância (fls. 09/12) que aplicou duas multas à autuada. Notificado da decisão de primeira instância em 09/10/2013 (fl. 15/16), o Interessado interpôs recursos em 18/10/2013 (fls. 17/46).

2.4. Sendo assim, observa-se que no presente processo transcorreram mais de três anos desde o Despacho sobre a alteração de competência para decisão em primeira instância (fl. 07), lavrado em 16/04/2010, e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 09/12), proferida em 17/09/2013, sem que tivesse ocorrido alguma das causas interruptivas do prazo prescricional previstas em Lei.

2.5. Pelo exposto acima, entendo ser possível a incidência do instituto da prescrição

intercorrente no presente processo administrativo sancionador.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. Nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, a extinção do processo administrativo ocorrerá no seguinte caso:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

3.2. Conforme a Resolução Anac nº 25, de 2008, os recursos submetidos à ASJIN têm o seguinte trâmite:

Resolução Anac nº 25, de 2008

Art. 17-A As decisões administrativas de segunda instância serão colegiadas ou monocráticas, conforme os requisitos estabelecidos nesta norma. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. 17-B Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria a ANAC, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

V - forem alegadas as seguintes causas extintivas do processo: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

a) prescrição da pretensão punitiva; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação); (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

c) pedido de desistência recursal; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

d) falecimento do autuado. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Parágrafo único. As hipóteses das alíneas do inciso V deste artigo poderão ter tratamento monocrático caso identificadas de ofício. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

3.3. Assim, tendo em vista, em preliminares, ter sido identificada a ocorrência da incidência da prescrição intercorrente, deixo de analisar o mérito do presente processo, que pode receber decisão monocrática de segunda instância.

3.4. Diante dos indícios da incidência da prescrição intercorrente, devem ser seguidos neste processo os procedimentos determinados pela Diretoria desta Agência e divulgados internamente por meio do Memorando-Circular nº 2/2018/GAB, de 05/03/2018 (SEI 1561765):

Memorando-Circular nº 2/2018/GAB

Considerando o teor da decisão emanada pelo Diretor-Presidente no Despacho DIR-P 1493381, no bojo do processo de análise prescricional 00058.037603/2016-77, solicita-se a comunicação aos servidores envolvidos na análise de processos sancionatórios das seguintes providências a serem adotadas em casos futuros de prescrição:

- A prescrição, nos termos da Lei nº 9.783, de 1999, e em conformidade com as interpretações dos órgãos consultivos, será declarada no processo por despacho do servidor responsável pelo seu trâmite no momento do reconhecimento;

- O processo declarado prescrito deverá ser enviado, por meio do sistema SEI!, à autoridade competente para o julgamento, a fim de que se proceda: (i) o arquivamento de ofício, (ii) a notificação da parte interessada, (iii) a avaliação das circunstâncias em que ocorreu a prescrição, e (iv) o encaminhamento dos autos à Corregedoria, se existirem indícios de irregularidade que

justifiquem apuração de responsabilidade funcional ou procedimento correicional na unidade, no caso de constatação de deficiências na realização dos serviços;

- Caso a autoridade competente para o julgamento não tenha precedência hierárquica sobre o servidor responsável pelo trâmite do processo prescrito, os autos serão enviados à autoridade hierarquicamente superior para as providências descritas nos subitens (iii) e (iv) acima.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Ante o exposto, opino pela **INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no processo administrativo nº 60820.014221/2008-07 e sugiro o **ARQUIVAMENTO** dos autos de ofício, a conseqüente **NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO QUANTO AO CANCELAMENTO DOS CRÉDITOS DE MULTA (SIGEC) Nº 639389136 e 639390130**, e a **AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS** em que ocorreu a prescrição, com o encaminhamento dos autos à Corregedoria, se existirem indícios de irregularidade que justifiquem apuração de responsabilidade funcional ou procedimento correicional.

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/05/2018, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1828644** e o código CRC **C004C86E**.